



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo, Comunicação Social e Gabinete

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 040/2017

Excelentíssimo Senhor

Vereador **JOÃO MARCELO BINI**

Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

APROVADO EM única DISCUSSÃO

POR unanimidade

SALA DAS SESSÕES 20 / 06 / 2017


Presidente

Encaminhamos a mensagem n.º 040/2017 solicitando que seja apreciado este Projeto de Lei Ordinária que “Cria o Fundo Municipal do Idoso que dispõe sobre a Política dos Direitos da Pessoa Idosa no Município, altera incisos da 1026/2004 e dá outras providências”.

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei n.º 040/2017 renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 06 de junho de 2017.

APROVADO EM redação final DISCUSSÃO

POR dispensa

SALA DAS SESSÕES 20 / 06 / 2017


Presidente


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 13 / 06 / 17


Secretário



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo, Comunicação Social e Gabinete

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 040/2017

" Cria o Fundo Municipal do Idoso que dispõe sobre a Política dos Direitos da Pessoa Idosa no Município, altera incisos da 1026/2004 e dá outras providências ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o que estabelece o Art. 69, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, submete a apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no Município.

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pelo órgão gestor de Assistência Social do Município, a qual se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo, Comunicação Social e Gabinete

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo;

VIII – as receitas estipuladas em lei;

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º. Para o primeiro ano do exercício financeiro, O Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 6º. Fica incluído no **Art. 3º, da Lei nº 1026/2004, o inciso XI** com a seguinte redação:

“deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 7º. Da nova Edição no Art. 3º, da Lei nº 1026/2004, no Inc X, com a seguinte redação:



Almirante Tamandaré
Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo, Comunicação Social e Gabinete

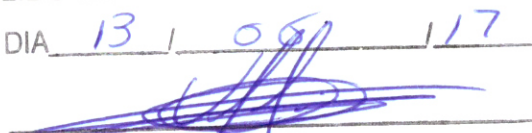
“ Deliberar sobre o seu Regimento Interno, inclusive quanto à escolha do Presidente e Vice, bem como quanto a duração do mandato dos Conselheiros, de 2 anos, sendo permitida a recondução por igual período, quando for necessário, respeitando o limite máximo de 3 anos para mandato único”.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ,
em 06 de junho de 2017.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 13 / 06 / 17


Secretário



Almirante Tamandaré
Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo, Comunicação Social e Gabinete

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 040/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Submeto o presente Projeto de Lei Ordinária nº 040/2017 que “Dispõe sobre Criação do Fundo Municipal do idoso, e da outras providencias” onde a pessoa idosa tem a necessidade de desfrutar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Ademais, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Considerando que uma das diretrizes da **POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (LEI 8.842/94)** e a **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003, (Estatuto Do Idoso)** a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos. E que referida participação se dá, na esfera municipal, através do Conselho Municipal do Idoso, que é importante instrumento de controle social, diante do seu papel de supervisionar, acompanhar, fiscalizar, e avaliar as políticas, planos, programas e projetos do município nas questões referentes ao idoso.

A ausência de constituição e funcionamento do Conselho do Idoso inviabiliza a concretização efetiva de políticas públicas de atendimento, que devem ser tratadas com absoluta prioridade, além de comprometer a democracia participativa. Portanto, a necessidade premente de se implantar o Fundo Municipal do Idoso, para fins de atendimento das políticas, programas e ações voltadas ao atendimento do idoso; e repasse de verbas e programas Municipal, Estadual, e Federal.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo, Comunicação Social e Gabinete

Sendo esta a justificativa ao projeto de lei apresentado a esta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ,
em 06 de junho de 2017.


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 13 / 06 / 17


Secretário